

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575465 - SP
(2019/0260689-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721
RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG081444
PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398
RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE
SAO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA -
SP274059

INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL

ADVOGADO : GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA MATRIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido, ao extinguir o mandado de segurança impetrado por filiais, ao fundamento de que somente legitimado a figurar no polo passivo do *writ* o Delegado da Receita Federal que atua no território onde sediada a matriz da pessoa jurídica, mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema. Precedentes.

2. Ademais, restou assentado pela Primeira Seção do STJ o entendimento de que "*a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz [...]* Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária [...] Cuida-se de um

instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades" (REsp 1.355.812/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

3. Assim, na linha adotada pela Primeira Seção do STJ, a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.465 - SP
(2019/0260689-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721
RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG081444
PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398
RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE
SAO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Construtora Queiroz Galvão S.A.** desafiando decisão que, reconsiderando anterior *decisum*, negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a matéria pertinente ao art. 64, § 3º, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, razão pela qual incide o óbice da Súmula 282/STF; e (II) quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora indicada nos autos, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do STJ no sentido de que o Delegado da Receita Federal do Brasil, com atuação no território em que se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

O agravante, em suas razões, sustenta: (i) "*não ser pacífica a jurisprudência dessa E. Corte de Justiça quanto à questão objeto do apelo especial*"

aviado, havendo diversas decisões colegiadas em sentido diverso e favorável aos argumentos suscitados pelas Agravantes [...] no sentido de que, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada (como in casu), tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais" (fl. 1.001); e (ii) no que toca ao art. 64, § 3º, do CPC/2015, "tratou-se de um simples pedido subsidiário formulado pelas Agravantes, não havendo qualquer indicação de violação à lei federal ou divergência de interpretação" (fl. 1.006), de que, "na hipótese dos argumentos suscitados em seu apelo especial não sejam acolhidos por essa E. Corte Superior de Justiça, os autos sejam remetidos para a jurisdição onde se encontra sediada a matriz" (fl. 1.006).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.015).

Às fls. 1.022/1.023, formulou-se pedido de desistência parcial do mandado de segurança subjacente ao especial apelo, o que restou homologado nos termos da decisão de fls. 1.036/1.038.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.465 - SP
(2019/0260689-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721
RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG081444
PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398
RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE
SAO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA MATRIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido, ao extinguir o mandado de segurança impetrado por filiais, ao fundamento de que somente legitimado a figurar no polo passivo do *writ* o Delegado da Receita Federal que atua no território onde sediada a matriz da pessoa jurídica, mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema. Precedentes.

2. Ademais, restou assentado pela Primeira Seção do STJ o entendimento de que "*a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz [...] Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária [...] Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades*" (**REsp 1.355.812/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

3. Assim, na linha adotada pela Primeira Seção do STJ, a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança

Superior Tribunal de Justiça

relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

[...]

Trata-se de agravo manejado por Construtora Queiroz Galvão S/A, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 802/803):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

TI - O mandamus foi impetrando por filiais de São Sebastião da empresa Construtora Queiroz Galvão, inscritas no CNPJ/MF sob os n.ºs 33.412.792/0139-04 e 33.412.792/0146-25, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária (patronal e terceiros) sobre verbas de caráter não remuneratório.

III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ, município pertencente à jurisdição fiscal da DEMAC/RJ - Delegacia Especial da Receita Federal, considerando os termos da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV- Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade passiva da DRF de São José dos Campos. Apelações da União, SEBRAE, SESI/SENAI e da impetrante prejudicadas.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.142 e 1.143 do CC; 127, II do CTN; e 64, § 3º, do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: (I) "artigos 1.142 e 1.143 do Código Civil, haja vista que, em se tratando de contribuição previdenciária, o fato gerador opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, seja matriz ou filial, sendo considerados estabelecimentos autônomos e distintos para todos os fins; assim, tendo a presente lide sido ajuizada pelos estabelecimentos

filiais, nítida é a legitimidade do delegado da receita federal da jurisdição das filiais." (fl. 809); (II) "caso o entendimento de Vossas Excelências não sejam pelo provimento do presente apelo especial, as Recorrentes pleiteiam seja determinada a remessa dos autos a jurisdição da Delegacia da Receita Federal onde se encontra sediada a matriz, nos exatos termos que agora assim permite a Nova Lei Processual Civil em vigor." (fl. 823). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a matéria pertinente ao art. 64, § 3º, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora indicada nos autos, esta Corte já se manifestou no sentido de que o Delegado da Receita Federal do Brasil, com atuação no território em que se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de

mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e não merece reparos.

***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*

Publique-se.

A Corte Regional, ao extinguir o mandado de segurança impetrado por filiais, ao fundamento de que somente legitimado a figurar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal que atua no território onde sediada a matriz da pessoa jurídica, mostra-se alinhada ao posicionamento do STJ sobre o tema.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno a quo contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Apelação, manteve a sentença que julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, porquanto não corresponderia ao Delegado da Receita Federal do Brasil em exercício na localidade em que se encontra estabelecida a matriz da sociedade empresária impetrante.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto nos arts. 75, § 1º, e 969 do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

V. Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VI. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018)

Ademais, restou assentado pela Primeira Seção do STJ o entendimento de que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz [...] Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária [...] Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades" (REsp 1.355.812/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. **A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.**

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1.286.122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. MATRIZ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars em que se pleiteia o direito ao não recolhimento de contribuição social previdenciária patronal e de terceiros e respectivo SAT/RAT, sobre horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional indenizado, bem como a compensação/restituição dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos 5 anos anteriores à data da distribuição da ação. Sobre todas estas verbas, entende esta Corte que há incidência de contribuição social. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, extinguiu-se o mandado de segurança por ilegitimidade ativa.

II - De fato a decisão que julgou os embargos de declaração contém lacuna a respeito da legitimidade da parte impetrante, ora recorrente. A discussão objeto do recurso especial diz respeito tão somente à legitimidade da parte impetrante. Entretanto, o caso é de improvemento do agravo interno por

Superior Tribunal de Justiça

fundamento diverso.

III - O acórdão objeto do recurso especial assim fundamentou a extinção do mandado de segurança por ausência de legitimidade da parte impetrante: "Observo, ainda, que a presente demanda possui idêntico pedido e causa de pedir do mandado de segurança impetrado pela matriz contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC (n. 5012291-33.2017.4.04.7200/SC). Pois bem. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da criação da super-receita (Lei n. 11.457, de 2007), a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização por meio de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. [...] Daí se segue que somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida.

IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.342/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.487.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018.

V - Assim, considerando-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial não deve ser admitido tanto pela alínea a como pela alínea c, diante da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.779.428/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020)

Tem-se, pois, que andou bem a Corte Regional ao extinguir o mandado de segurança impetrado, na espécie, por filiais, merecendo ser mantido.

Anote-se, por fim, que, mesmo que se considerem os argumentos ora alinhavados no agravo interno de que a parte não pretendeu apontar como violado o art. 64, § 3º, do CPC/2015, tendo formulado "*simples pedido subsidiário*" de que, "*na hipótese dos argumentos suscitados em seu apelo especial não sejam acolhidos por essa E. Corte Superior de Justiça, os autos sejam remetidos para a jurisdição onde se encontra sediada a matriz*" (fl. 1.006), melhor sorte não ocorre à recorrente.

Isso porque é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que "*a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, correspondente ao § 2º do art. 113 do CPC/73, de modo a autorizar o*

Superior Tribunal de Justiça

magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ - porque, nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo" (RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019).

Na hipótese em tela, conforme antes apontado, além de a filial não ostentar legitimidade para a impetração do *mandamus*, não se tratou de simples equívoco de endereçamento do *writ* (cf fl. 10).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.575.465 / SP

Número Registro: 2019/0260689-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201461030039356 00039356220144036103 39356220144036103 2019042045

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721

RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG081444

PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398

RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO : GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721

RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG081444

PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398

RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2021